



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035375-08.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALITHA MARQUES DA SILVA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035375-08.2024.8.26.0001

Apelante: Talitha Marques da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Marcelo Tsuno

VOTO nº 1.403

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. obrigação de fazer. Alegação de prescrição e pedido de exclusão de apontamento em plataforma de cobrança. Sentença de extinção do feito, diante da falta de interesse de agir. Recurso da autora, pugnando pelo reconhecimento da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para propositura da demanda. Impossibilidade. Providências determinadas pelo Juízo *a quo* em atenção ao Enunciado nº 11 do NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/2024, ambos deste E. Tribunal de Justiça. Descumprimento da determinação que acarretou a correta extinção do processo. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por TALITHA MARQUES DA SILVA contra a sentença de págs. 50/54, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Apela a autora, sustentando, em resumo, que a petição inicial preenche os requisitos legais, bem como que foram apresentados os documentos essenciais à propositura da ação. Salienta ser inexigível a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração de seu interesse de agir. Pugna pela reforma da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação (nominada de) declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. obrigação de fazer, ajuizada por Talitha Marques da Silva contra Telefonica Brasil S.A. (VIVO), na qual a autora alega, em síntese, ter constatado a existência lançamento de débito prescrito na plataforma Serasa Limpa Nome, o que teria ocasionado a redução de seu *score*. Requer a declaração de inexigibilidade do débito prescrito, bem como a exclusão do apontamento indevido.

Sobreveio a r. sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, ante a ausência de interesse de agir da autora, julgando extinto o feito.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

Com efeito, cabe ao magistrado verificar a presença dos requisitos da petição inicial, determinando a emenda em caso de defeito ou ausência de documentos essenciais, como fixado nos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil, o que foi efetivamente observado nos autos.

Por sua vez, por meio do Comunicado nº 424/2024, foi publicada uma série de enunciados aprovados pelo NUMOPEDE, dentre os quais se recomenda a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo como condição à admissibilidade da demanda, conforme dispõe o Enunciado nº 11, *in verbis*:

“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Nesse contexto, o MM. Juízo *a quo* determinou que a autora juntasse aos autos, no prazo de 15 dias, prova da existência de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento no órgão mantenedor do cadastro e ao banco de dados.

Todavia, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem atender à determinação judicial, uma vez que não apresentou o documento solicitado ou qualquer esclarecimento a respeito.

Dessa forma, acertadamente foi proferida sentença de

extinção do feito, em razão do indeferimento da petição inicial, diante da ausência de interesse de agir.

Embora o ordenamento jurídico não exija expressamente a apresentação de referido documento, a determinação judicial encontra amparo no princípio do impulso oficial e na recomendação do NUMOPEDE, não se tratando de formalismo excessivo, mas de medida justificada pela situação tratada no Comunicado nº 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024, como mencionado.

A providência promove a racionalização do uso do Poder Judiciário, de modo que a ação judicial, nesse contexto, deve ser utilizada como *ultima ratio*, somente quando restar infrutífera as tentativas extrajudiciais.

Nesse sentido, revela-se razoável a diligência determinada pelo r. Juízo *a quo*, no sentido de exigir a demonstração de alguma providência extrajudicial visando a exclusão do apontamento.

Em precedente desta Câmara, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

“Prestação de serviços. Ação declaratória cumulada com indenizatória e inexigibilidade de débito. Sentença de indeferimento da inicial e extinção da demanda sem resolução do mérito. Apelo da autora. Ação decorrente de lançamento de débito supostamente prescrito na plataforma Serasa Limpa Nome. Determinação de comprovação de solicitação administrativa para exclusão do apontamento. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Sentença mantida. Apelo desprovido” (Apelação Cível 1006528-34.2024.8.26.0344; Relator Desembargador: Carlos Dias Motta, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j.13.02.2025).

Destarte, considerando que a autora não comprovou qualquer tentativa prévia de solução extrajudicial, não restou demonstrada a necessidade de se obter o resultado por meio de processo judicial, inexistindo, portanto, interesse de agir no presente caso.

Em suma, a sentença recorrida há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

No mais, tendo em vista que não houve arbitramento de verba honorária na r. sentença, mas que a acionada foi citada para apresentar contrarrazões, de forma excepcional e atento à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados nesta Instância.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC. 1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos. 2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85, § 2). 3. Recurso especial provido” (REsp n. 1.753.990/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça, j.09.10.2018, DJe de 11.12.2018).

Assim, condena-se a autora, ora recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, por meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO CASALI
- Relator -